



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.453, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dá nova redação à Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1022/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), **e aos filhos dos policiais federais ou estaduais que morreram no cumprimento do dever profissional.**

II – Acrescente-se aos incisos ao **caput** do art. 2º um inciso IV, com a redação que se segue:

Art. 2º

.....
IV - aos filhos dos policiais federais ou estaduais que morreram no cumprimento do dever profissional.

III – Acrescente-se ao art. 3º um § 2º, com a redação que se segue, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos filhos dos policiais federais ou estaduais que morreram no cumprimento do dever profissional, os quais, regularmente inscritos no programa, serão automaticamente selecionados

Art. 2º A União disciplinará a reserva de cotas nas universidades públicas federais para os filhos dos policiais federais mortos no cumprimento do dever profissional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A insegurança pública é notória em nosso País, sendo

constatada, diariamente, nos meios de comunicação, que estão sempre noticiando casos de mortes de policiais no enfrentamento com marginais que, com suas ações criminosas, atormentam a população brasileira.

Como corolário dessas mortes, decorre um fato invisível para a população em geral, que são os dramas familiares graves, que atingem a família do policial morto, a qual, embora relativamente amparada pela percepção da pensão, irá sofrer, além do trauma emocional, um abalo nas finanças domésticas, uma vez que o valor da pensão, regra geral, é menor que o salário do policial em atividade e não inclui outras rendas provenientes do trabalho que o policial falecido desenvolvia nas horas de folga.

Como forma de minimizar essa situação, a presente proposição pretende garantir aos filhos do policial morto em serviço o acesso à educação, de forma subsidiada pelo Estado. Para isso, estamos propondo alterações na Lei que define o PROUNI, assegurando a esses jovens a concessão de bolsa de estudo integral e o acesso automático aos benefícios do programa, desde que nele sejam regularmente inscritos.

Pela justiça das medidas propostas para com os cidadãos brasileiros que diariamente arriscam suas vidas para garantir a todos os brasileiros a sua integridade física e do seu patrimônio, espero contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

DEPUTADO ROBERTO DE LUCENA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do Prouni, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

FIM DO DOCUMENTO